

16 MAI 2017

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 16 MAI 2017 Protocolo: 732/17 Processo: 732/17	PROJETO DE LEI	Nº 670/17
-----------	--	----------------	--------------

AUTOR: Deputado AIRTON GURGACZ

"Autoriza o Poder Executivo Estadual dispensar o pagamento da Taxa de veículo automotor, na forma que especifica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento da Taxa de Licenciamento Anual de veículo de veículo automotor que se encontre roubado ou furtado.

§1º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança veículos automotores de pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a ocorrência do roubo ou furto, mediante Boletim de Ocorrência Policial, e o devido registro no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, a cargo da Autoridade Policial Competente.

§2º. O disposto no *caput* do artigo será aplicado de forma proporcional ao número de meses, por duodécimo ou fração, que o veículo automotór se encontrar roubado ou furtado, com incidência a partir do mês seguinte a ocorrência do delito até a data da devolução do veículo.

§3º. A dispensa do pagamento relativamente ao furto ou roubo do veículo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

§4º. Ocorrendo o roubo ou furto do veículo automotor após o recolhimento da Taxa de Licenciamento Anual, não caberá a restituição do valor que já foi pago.

§5º. Para a dispensa do pagamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá requerê-lo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do fato motivador do pedido e desde que cumprido o disposto no §1º deste artigo.

Art. 2º. O pedido de dispensa de que trata o *caput* do artigo será elaborado em (02 duas) vias, deverá ser endereçado ao Diretor Geral do DETRAN/RO, e somente poderá ser protocolado nas Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRAN'S ou

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep: 78001-000 Fone: (65) 3221-2816





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Nº
	PROJETO DE LEI	

AUTOR: Deputado AIRTON GURGACZ

Postos Avançados se contendo os dados identificadores do veículo, a qualificação completa do seu proprietário, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia regráfica:

- a) do Certificado de Propriedade do Veículo;
- b) do Certificado de Licenciamento Anual do exercício;
- c) da nota fiscal de aquisição, no caso de veículo novo;
- d) do comprovante de recolhimento integral do IPVA do exercício;
- e) comprovante de recolhimento integral de todos os débitos de multas de trânsito, incluindo eventuais parcelamentos;
- f) documento de identidade do proprietário, se pessoa física e no caso de pessoa física, além da identidade dos sócios administradores, ainda do contrato constitutivo;

II – originais, expedidos pela Autoridade Policial:

- a) Boletim de Ocorrência;
- b) Certidão de não localização do veículo.

Art. 3º. A Taxa de Diária ou Permanência dos veículos que forem removidos aos pátios do DETRAN/RO por infrações de trânsito, após serem furtados ou roubados, somente poderá ser cobrada após o término do prazo anotado em notificação formal do seu proprietário fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para retira-lo mediante cumprimento das obrigações legais fixadas na legislação de trânsito.

Art. 4º. Em caso de interveniência de Despachante, este, deverá apresentar procuração com poderes específicos para os fins desta Lei, com a assinatura do outorgante reconhecida por tabelião.

Art. 5º. A análise do pedido de dispensa de que trata esta Lei será de incumbência da Diretoria Executiva de Operações do DETRAN/RO que deverá produzir relatório diretamente ao Diretor Geral do DETRAN/RO recomendando ou não seu deferimento.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.alro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

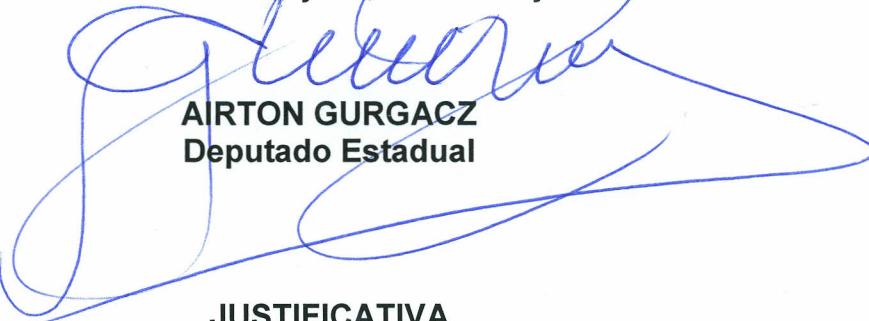
Nº

AUTOR: Deputado AIRTON GURGACZ

Art. 6º. Não será deferido o pedido enquanto houver débitos de IPVA e outros com o DETRAN/RO.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de Março de 2017.


AIRTON GURGACZ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, apresento o presente Projeto de Lei que: "Autoriza o Poder Executivo Estadual dispensar o pagamento da Taxa de veículo automotor, na forma que especifica", objetivando a igualdade de tratamento em relação a dispensa de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, que são vitimados de furtos ou robôs de veículos.

Ao longo do meu mandato parlamentar tenho recebido inúmeros apelos proprietários de veículos automotores que são expropriados de sua propriedade por furto ou roubo.

A Lei Estadual n. 950, de 22.11.2000 que institui o IPVA, através de sua regulamentação aprovada pelo Decreto n. 18034, de 24.07.2013 disciplina em seu art. 18 a dispensa do pagamento do IPVA na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

Não se reveste de justiça situação em que o proprietário de veículo automotor tenha a ocorrência da perda, definitiva ou provisória, por furto ou roubo, lhe seja dispensado do pagamento do IPVA e não seja autorizada a dispensa do pagamento da Taxa Anual de Licenciamento, se o valor maior é dispensado pelo Estado o menor também deve seguir a mesma lógica.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.001-011 69 3316-2816 www.al.ro.gov.br


DEPUTADOS
ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
-----------	----------------	----

AUTOR: Deputado AIRTON GURGACZ

Através de levantamentos técnicos verificamos que a dispensa da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos Automotores não é dispensada pelo DETRAN/RO por falta de legislação específica que Autorize a Autarquia, implica em cumprimento ao princípio constitucional da legalidade.

Não se verifica inconstitucionalidade em relação a reserva de iniciativa para instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, posto que é pacificado no Supremo Tribunal Federal - STF, vejamos:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): (ADI 724 MC/RS. Relator: Ministro Celso de Mello, 7/5/1992. DJ de 27/04/2001, fl. 56)

No mesmo sentido, precedente do STF - Plenário. ADI 3.202 MS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 19/10/2006, DJ de 17/11/2006, fl. 47.

A obrigação do pagamento da Taxa Anual de Licenciamento de veículo automotor decorre da condição de se estar trafegando na posse do bem. Todo veículo automotor para trafegar deverá estar registrado e licenciado no exercício, assim dispõe o Código de Trânsito.

Estando devidamente comprovada a expropriação da posse do veículo, seja por furto ou roubo, implica na impossibilidade de seu proprietário trafegar com

Impresso na impressora digitalizada por
Cap - 76 991 911-69 3316-3815 - www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	

AUTOR: Deputado AIRTON GURGACZ

automóvel, gerando assim, a desobrigação do pagamento da Taxa Anual de Licenciamento, ademais, impor-lhe o pagamento da mencionada Taxa é beneficiar o bandido que estará trafegando com o veículo furtado ou roubado.

Igualmente, a taxa de diária ou permanência dos veículos que forem removidos aos pátios do DETRAN/RO por infrações de trânsito, após serem furtados ou roubados, também merecem tratamento diferenciado, que por questão de justiça somente poderá ser cobrada após o término do prazo anotado em notificação formal do seu proprietário fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias úteis para retira-lo mediante cumprimento das obrigações legais fixadas na legislação de trânsito.

Por se tratar de autorização de dispensa do pagamento da Taxa, que ocorrerá de forma temporária e proporcional ao período em que o veículo estiver furtado ou roubado, pois tão logo seja recuperada a posse do veículo, restabelece-se o pagamento, não há que se falar em renúncia de receita e implicações da Lei Complementar Federal n. 101/200.

Assim, o presente Projeto de Lei se reveste das condições constitucionais e de legalidade necessárias à sua propositura.

Diante do exposto, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que busca tão somente condição de tratamento de igualdade ao contribuinte na dispensa do pagamento de tributo: imposto e taxa que tenha seu veículo furtado ou roubado.

Comprovada a relevância da matéria, conto com a aprovação do Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cuij. 76 991 0116 60 3316 2816 www.al.ro.gov.br

